



PROCESSO Nº : 546194/2021(AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : ADAO JOSE DE FRANCA
RELATOR(A) : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 3.561/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL Á CONCESSÃO DO REGISTRO. DIREITO À APOSENTADORIA RECONHECIDO ATRAVÉS DO ENCAMINHAMENTO DOS COMPROVANTES DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE SERVIDOR NÃO EFETIVO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 21/08/1981 A 31/12/1981; 17/02/1983 A 31/01/1987 E FINALMENTE DE 01/02/1987 A 30/07/1987. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO N. 2687/2021, QUE RETIFICOU O ATO N. 26.730/2018, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao(a) **Sr. ADAO JOSE DE FRANCA**, portador (a) do **RG nº 099319 SSP/MT** e do **CPF nº 181.691.801-63**, servidor efetivo, no cargo de **GESTOR GOVERNAMENTAL**, classe/nível " **D-07** ", lotado na **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO**, no município de **CUIABA /MT**.

2. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Previdência, esta apontou a seguinte irregularidade na concessão do benefício:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:

1

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





21/05/2018 a 11/12/2020

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Ausência de comprovação do tempo de serviço prestado na qualidade de servidor não efetivo, relativamente ao período de 21/8/1981 a 31/12/1981; 17/2/1983 a 31/1/1987 e 1/2/1987 a 30/7/1987. Fundamento Legal: EC 20/1998, Lei nº 8213/1991, MP 871/2019 e Lei 13846/2019. - Tópico - 2. Análise Técnica

3. Notificado, o responsável apresentou documentos por meio do Doc. Digital nº 14159/2022.

4. Em novo relatório técnico, a 5ª SECEX vislumbrou a legalidade do ato concessivo de aposentadoria e opinou pelo registro do Ato nº 2.687/2020, que retificou em parte o Ato Governamental n. 26.730/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Mérito

7. No caso sob análise, foram constatadas pela equipe técnica deste Tribunal, em sede preliminar, inconsistências na concessão da aposentadoria. Vejamos:





8. Em sede de defesa, foram encaminhados os documentos que comprovam o vínculo trabalhista não efetivo do servidor no período de 21/8/1981 a 31/12/1981; 17/2/1983 a 31/1/1987 e 1/2/1987 a 30/7/1987. O responsável, por meio do doc. Digital nº 14159/2021, encaminhou os seguintes documentos (fls. 4 a 7):

ADMISSÃO/ PORTARIA Nº 4430/1981/ DOE 02/12/1981/ PÁG 33;
ADMISSÃO/ PORTARIA Nº 911/1983/ DOE 26/05/1983/ PÁG 27;
DISPENSA/ DECRETO Nº 02/1987/ DOE 16/03/1987/ PÁG 02;
ADMISSÃO/ PORTARIA Nº 1975/1987/ DOE 31/07/1987/ PÁG 33

9. Nesse passo, a Secex concluiu pelo saneamento da irregularidade, uma vez que devidamente comprovado o vínculo funcional do servidor anterior ao serviço público.

10. **Este Parquet anui o entendimento técnico**, restando comprovado nos autos o vínculo empregatício do servidor, por meio das fichas funcionais, nos termos da Resolução Normativa n. 007/2019-TP¹, deste Tribunal.

11. Superada a análise da irregularidade, passa-se à avaliação do preenchimento dos requisitos legais para aposentadoria.

2.2.1 Do fundamento legal

12. Inicialmente, vale destacar que, conforme artigo 140-E (Acrescentado pela EC 92/2020) da Constituição Estadual de Mato Grosso, deve ser reconhecido o direito adquirido antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional (21.08.2020), em seus termos:

¹Resolução Normativa nº 007/2019 - TP

Art. 1º Para fins de atendimento ao disposto no § 3º, artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 13.846/2019), o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da

época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo, tais como:

- a) termo de posse;
- b) contrato de trabalho;
- c) carteira de trabalho;
- d) publicação no diário oficial do início e término do vínculo;
- e) fichas funcionais;**
- f) holerites; e,
- g) demais documentos comprobatórios do vínculo funcional.**





Emenda Constitucional Estadual nº 92, de 21 de agosto de 2020.

Art. 140-E Ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso aplicar-se-ão as regras de direito adquirido previstas no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

13. Desse modo, reconhecida a existência de direito anterior à data da ECE 92/2020, deverão ser aplicadas as regras vigentes à época.

14. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, o qual versa o seguinte:

Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

15. Em síntese, será deferido o benefício para aqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, e caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 60 anos de idade e 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 55 anos de idade e 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos,





o(a) requerente possua no mínimo 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

16. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **20/02/1958**, contando com a idade de **60 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso possui **35 anos, 6 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição.

17. Ademais, ressei dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **14/05/2002**, na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria na mesma data, ensejando, portanto, direito a proventos integrais, que corresponde à totalidade da sua remuneração, segundo a regra de transição do art. 6º, da EC 41/2003.

3. CONCLUSÃO

18. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do ato n. 2.687/2021, que retificou em parte o Ato n. 26.730/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de agosto de 2022.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

